



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0049236-02.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Mônica Figueiredo

Embargado : Galvão e Martins Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DATAS NÃO ESPECIFICADAS NA DECISÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VÍCIO ELENADO NO ART. 1.022, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão e, existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, o seu provimento é medida que se impõe.

- Em sendo constatada a existência de omissão do *decisum*, deve ser acolhido o reclamo, a fim de conhecê-lo e suprir o vício apontado.

- Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Estado da Paraíba interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 57/64, contra acórdão de fls. 44/54, proferido pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, em votação unânime, realizada nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em face da **Galvão & Martins Ltda.**, nestes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Nas suas razões, o recorrente, à luz do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, sustenta a ocorrência de máculas no predito julgamento. Aduz, a princípio, a existência de omissão, notadamente no que pertine ao equívoco das datas do início de suspensão e arquivamento dos autos. No mais, aduz existir, também, omissão quanto à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, como dispõem o § 1º, do art. 40 e art. 25, ambos da Lei nº 6.830/80. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Não houve resposta a intimação de fl. 59, conforme atesta a certidão de fl. 69.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Alega, o embargante, que não decorreram os cinco anos exigidos pelo art. 40, da Lei nº 6.830/80, entre o arquivamento do feito e a prolação da sentença, o que, por si só, afasta a decretação da prescrição.

A questão posta a desate, portanto, cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou ou não configurada na espécie.

A resposta é negativa, conforme doravante comprovaremos.

Com efeito, a prescrição intercorrente encontra embasamento no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, notadamente, § 4º, quando preconiza:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Da prescrição inserta no referido normativo, infere-se que o marco inicial da prescrição intercorrente, constitui a data da decisão que ordenar o arquivamento do feito, de forma que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento, deveria o magistrado determinar a oitiva da Fazenda Pública, e, sendo o caso, reconhecer a consumação da prescrição, decretando-a de imediato.

Como se não bastasse, confira-se a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Contudo, não foi o que ocorreu nos autos.

Digo isso porque, após o pedido para realização de penhora *online* dos bens, do executado ou corresponsáveis, não foram encontrados nenhum nem outro, suspendendo-se a execução, como determinado à fl. 14, através da decisão datada em **09 de outubro de 2009**.

Todavia, os autos só foram suspensos em **03 de agosto de 2011**, conforme certidão de fl. 18.

Desta feita, considerando que o arquivamento ocorre após o período de um ano, a suspensão se deu em **15 de agosto de 2012**, conforme certidão de fl. 19. Assim, tendo sido a sentença, a qual reconheceu a prescrição intercorrente, datada em **14 de abril de 2016**, imperioso se torna acolher os aclaratórios, diante da omissão apontada, uma vez que não houve pronunciamento expreso acerca das citadas datas.

Nesse sentido, seguem julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o [art. 40](#) da [Lei nº 6.830/80](#), o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. **Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-**

se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. (TJPB; APL 0007462-36.1997.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 12) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Apelação cível. Ação de execução fiscal. Suspensão e arquivamento dos autos. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Prolatação da sentença em data anterior ao transcurso do prazo. “error in procedendo”. Invalidação da decisão. Provimento. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, quando se inicia o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. Se na contagem dos prazos, transcorreu termo inferior aos períodos somados, deve ser invalidada a decisão. (TJPB; APL 0001487-74.2008.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/02/2016; Pág. 15) - grifei.

Justiça: A respeito, precedentes do Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA

PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1351013 / AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 2. No caso dos autos, verifica-se que foram respeitadas pela Corte de origem todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conquanto o processo tenha sido regularmente suspenso por um ano, arquivado em seguida e, por fim, haja sido decretada, após ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no

AREsp 83170 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012).

Assim sendo, não tendo ultrapassado o prazo de cinco anos contados a partir do arquivamento, a modificação da decisão é medida cogente, restando desnecessária a análise das demais questões abordadas nas razões do recurso.

Por fim, estando configurada a existência de omissão, outro caminho não há, senão o **de acolher os embargos de declaração** em apreço, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o pronunciamento de questões não mencionadas no *decium* hostilizado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos**, para suprir a omissão referente ao marco inicial da contagem da prescrição e, como consequência, afasto-a, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator